



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.801, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 7º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, para definir as farmácias como unidades de prestação de serviços de saúde e ampliar o escopo de produtos e serviços que podem ser oferecidos nesses estabelecimentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5148/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 13.021 de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As farmácias de qualquer natureza deverão ser consideradas unidades de prestação de serviços de saúde e poderão dispor, para atendimento imediato à população, além do previsto no art. 3º, dos seguintes produtos e serviços, observada a legislação sanitária:

I - Aplicação de soros e vacinas que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica, mediante prescrição;

II – Quantificação de elementos bioquímicos no soro, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, em aparelhos medidores portáteis e kits reagentes regularmente autorizados e calibrados;

III – Disponibilização de equipamentos e insumos para a realização de procedimentos de inalação e nebulização prescritos;

IV - Realização de curativos de pequeno porte;

V – Coleta de amostras biológicas para realização de teste laboratorial;

VI – Consulta farmacêutica;

VII – Medição de parâmetros antropométricos, como peso e altura;

VIII – Aferição de pressão arterial;

IX – Outros produtos e serviços expressamente autorizados pela autoridade sanitária federal em normas regulamentares. (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto reconhece a importância estratégica das farmácias na atenção à saúde no Brasil, tendo em vista a disseminação desse tipo de estabelecimento por todo o território nacional. A ideia é ampliar as possibilidades para que os cidadãos tenham acesso, de alguma forma, à serviços e produtos importantes para a sua saúde.

Atualmente muitos serviços de atenção à saúde de menor complexidade podem ser realizados fora dos ambientes hospitalares e ambulatoriais. A automatização de muitos equipamentos médicos possibilita maior segurança na realização de determinados serviços diretamente nas farmácias, como as dosagens de glicemia de amostras de sangue capilar que, com os aparelhos e fitas reagentes comercialmente desenvolvidas para venda e uso direto ao consumidor final, são exames de triagem de execução extremamente simplória, que não requer capacitação específica.

Em que pese a simplicidade de diversos serviços relacionados à saúde, muitos deles não podem ser realizados nas farmácias, tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize tais serviços, o que os mantêm restritos ao ambiente hospitalar e ambulatorial. Entretanto, diante das restrições de acesso da população a tais ambientes em muitas localidades do país, e consequentemente à impossibilidade de recebimento de serviços simples de atenção à saúde, muitas pessoas enfrentam riscos desnecessários e convivem com situações que põem em risco sua saúde.

Todavia, as farmácias, que estão presentes em quase todas as localidades, podem, caso permitidas, suprir a ausência da atenção à saúde em relação aos serviços relativamente simples de execução. Isso, associado ao fato de o profissional farmacêutico ser um profissional da saúde, de formação superior, de alta capacitação técnica e que reúne condições e habilidades suficientes para a disponibilização e execução de diversos serviços, de forma subsidiária, pode ser utilizado em prol da população e da proteção à saúde.

A ideia do presente projeto é aproveitar a presença da farmácia e do farmacêutico e seu elevado reconhecimento junto à população para ampliar o acesso de todos a serviços de atenção à saúde. Ainda que sejam serviços de baixa complexidade e de triagem, podem servir de apoio suficiente para a melhoria da atenção e para chamar a atenção para problemas que podem representar relativa morbidade e mortalidade futura.

Assim, diante do mérito da presente matéria para a proteção da saúde individual e coletiva, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

---

### CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

#### Seção I Das Farmácias

---

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

---

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|